TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2014.0000464211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0006459-28.2008.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é

apelante BENEDITO APARECIDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é

apelado ALFA SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto

do Relator, que integra este acórdão.

0 julgamento teve a participação dos Exmo.

Desembargadores FRANCISCO CASCONI (Presidente), PAULO AYROSA

E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 5 de agosto de 2014.

FRANCISCO CASCONI RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº

0006459-28.2008.8.26.0296 31ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: JAGUARIÚNA

APELANTE: BENEDITO APARECIDO DA SILVA

APELADA: ALFA SEGURADORA S/A Juíza 1ª Inst.: Ana Paula Colabono Árias

VOTO N° 27.847

AÇÃO REGRESSIVA — ACI DENTE DE TRÂNSITO
— CULPA DEMONSTRADA — DANOS MATERIAIS
COMPROVADOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA
MANTIDA - ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO
DO TJSP — RECURSO IMPROVIDO.

Apelação interposta contra r. sentença de fls. 206/213, cujo relatório adoto, que julgou procedentes os pedidos formulados nas ações regressivas apensadas (autos nº 2622/2008 e 2290/2009), condenado o réu ao pagamento do montante de R\$ 31.142,58, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de mora desde o evento, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Recorre o réu almejando a reforma da r. sentença.

Em síntese, sustenta ausência de responsabilidade pelo evento e inexistência do dever de indenizar.

Recurso regularmente processado e contrariado.

É o relatório.

A inconformidade não merece prosperar.

U



Trata-se de ação regressiva objetivando reembolso de valores despendidos para cobertura securitária contratada por segurado que teve seu veículo abalroado por outro de propriedade do réu que, na ocasião, era conduzido por sua esposa.

Incontroverso o sinistro e a indenização paga pela demandante, limita-se a devolutividade à análise das provas encartadas, bem como à responsabilização que se pretendeu imputar ao demandado, além dos efeitos daí decorrentes.

Analisadas as provas coligidas e o melhor direito aplicável à espécie, tenho que a r. sentença adotou adequada solução ao caso, devendo ser mantida por seus judiciosos fundamentos, ora adotados como razão de decidir.

A propósito, o artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece que, "nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la".

Também predomina na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecimento da viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp n° 662.272-RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04.09.2007; REsp n° 641.963-ES, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 17.12.2004; REsp n° 265.534-DF, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 1.12.2003).



Em análise dos elementos constantes dos autos, registrou o I. Sentenciante:

"(...) Trata-se de ação de ressarcimento de danos causados em acidente de veículo supostamente provocado pela condutora do veículo de propriedade do requerido, que faleceu em virtude do acidente.

São elementos para a configuração do ato ilícito (artigo 186 do Código Civil): ação ou omissão culposa, dano causado à outrem e o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado.

Em consonância com o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor da ação provar os requisitos acima expostos, por se tratar de fatos constitutivos do direito alegado.

Por outro lado, incumbe ao réu provar a excludente de responsabilidade porventura alegada, conforme disposto no inciso II, do artigo supracitado, haja vista que tais excludentes configuram causas impeditivas do direito do autor.

<u>Feitas tais considerações, verifico que restou</u> <u>comprovada a prática do ato ilícito pela condutora do</u> <u>veículo de propriedade do requerido</u>.

Segundo o relatório do boletim de ocorrência lavrado sobre o acidente, o veículo segurado transitava pela rodovia sentido Santo Antonio de Posse- Holambra, e o veículo do requerido em sentido contrário, quando o veículo conduzido pela Sra. Vera invadiu a pista contrária, colidindo frontalmente com o veículo Cargo, ora segurado. Constou no mencionado documento, ainda, que momentos antes do acidente, a condutora do veículo Tipo tentou



<u>colidir com outro veículo, na mesma Rodovia, não</u> <u>logrando êxito</u> (fls. 25/26 dos autos apensos).

<u>E a versão constante no boletim de ocorrência</u> foi devidamente confirmada por ambas as testemunhas ouvidas em juízo.</u>

Com efeito, a testemunha Márcio José Pereira, condutor do veículo segurado, afirmou que era por volta das 14 horas, quando a Sra. Vera, condutora do veículo Tipo, que vinha pela Rodovia em sentido contrário ao seu, esperou ficar a uma distância que não pudesse desviar e invadiu a pista por onde trafegava, colidindo frontalmente com o seu caminhão. Aduziu, ainda, que momento antes <u>do acidente deu carona para o motorista de um outro</u> caminhão, que lhe contou que por pouco não colidiu com um veículo preto, que invadiu a sua pista para colidir de frente, em alta velocidade, e que, depois do acidente, tal motorista confirmou que era o mesmo veículo que tentou colidir com o seu veículo pouco tempo antes. Afirmou, ainda, que o caminhão teve o eixo deslocado em razão da batida e ficou danificado o suporte de bateria, confirmando os danos apontados no croqui do boletim de ocorrência.

Ademais, a testemunha Jean Carlos, policial militar rodoviário que chegou ao local logo depois dos fatos, confirmou a versão constante no relatório do boletim de ocorrência e asseverou que, pelo apurado no local, a condutora do veículo teria invadido a pista contrária, colidindo com o caminhão que trafegava normalmente pelo seu sentido. Afirmou, também, que o condutor de um terceiro veículo aduziu que a condutora falecida também cruzou o veículo dele na contramão



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

momento antes, fazendo com que ele saísse para além do acostamento (fl. 191).

Assim, considerando que a condutora do veículo Tipo, em excesso de velocidade, invadiu a pista contrária, colidindo frontalmente com o caminhão segurado, é evidente que praticou ato ilícito doloso.

Com a prática do ato ilícito, surge o dever de indenizar o requerente pelos prejuízos causados (art. 927, do mesmo diploma). É que, 'verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa)' (STJ, REsp nº 23.575, rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 09/06/1997, RSTJ 98/270).

No tocante à responsabilidade do requerido, é cediço que o proprietário do veiculo responde solidariamente com o condutor pelos danos causados a terceiros. Tal responsabilidade decorre do dever de guarda, diligência e cuidado, presumindo-se sua responsabilidade pela simples entrega do veículo de sua propriedade para o uso por terceira pessoa.

Aliás, no caso em testilha o requerido não nega que tenha autorizado sua esposa a dirigir o veículo de sua propriedade, de modo que deve responder pelos danos por ela causados.

(...) Diante disso, patente o dever de indenizar, resta a análise do pedido de ressarcimento de danos formulados em ambas as ações.

Em ambas as ações a seguradora autora pugna pela condenação do requerido ao pagamento dos valores por ela suportados para o conserto do caminhão segurado.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Na ação n. 2622/2008 foram juntadas notas fiscais dos serviços realizados no caminhão, emitidas em 08 de junho de 2006, 25 de agosto de 2006, 28 de junho de 2006 e 30 de junho de 2006, bem como um termo de quitação emitido pelo segurado, confirmando que o veículo foi devidamente reparado. Já na ação n. 2290/2009, além de notas fiscais relacionadas a outras peças e outros serviços, foram apresentadas fotografias do caminhão tiradas após o acidente.

As notas fiscais apresentadas constituem documentos idôneos a comprovar os danos suportados pela seguradora, mormente porque descrevem minuciosamente as peças adquiridas e os serviços prestados, as quais estão em consonância com os danos descritos no croqui do boletim de ocorrência, devidamente confirmados pela testemunha Márcio.

Além disso, o acidente em comento causou a morte da condutora do veículo do requerido, o que demonstra a gravidade do acidente e corrobora a alegação da seguradora de que os danos causados ao caminhão foram de grande monta, justificando que o valor gasto para o conserto do bem corresponda a quase 30% do seu valor de mercado.

Assim, é de rigor acolher o pedido inicial". (destaquei)

Destarte, corroborada a versão descrita na petição inicial pelo boletim de ocorrência (fls.19/20) e prova oral produzida na fase de instrução, restou amplamente demonstrada a responsabilidade do demandado, bem como o nexo de causalidade entre o evento e os danos suportados.



Portanto, de se ratificar o dever de indenizar imposto ao réu no montante fixado no *decisum* de R\$ 31.142,58 (trinta e um mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Ora, inconformidade em relação ao valor da condenação não prevalece diante da farta prova documental (fls. 21/33 e 28/37 dos autos apensos nº 02/2009) consistente nas cópias das notas fiscais, fotos e orçamentos dos reparos efetuados.

É o quanto basta para análise integral das questões devolvidas, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos, ora ratificados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do RITJ/SP.

Ante o exposto nego provimento ao recurso.

FRANCISCO CASCONI Relator